

## CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA

### RESOLUÇÃO 01/83

Aprova as normas de procedimento sobre o tombamento de bens de domínio privado, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas, inclusive ordens ou instituições religiosas, e de domínio público, pertencentes ao Estado e Municípios.

O CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o disposto na Lei n° 2.947, de 17.12.74, regulamentada pelo Decreto n° 626-N, de 28.02.75.

#### RESOLVE:

Aprovar as normas de procedimento abaixo, relativas a tombamento de bens de valor cultural, pelo CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA, integrantes do patrimônio histórico e artístico estadual, conforme o PARECER n° 01/83 da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMA, constante do PROCESSO n° 001/83-CEC.

1. O tombamento de bens poderá ser total ou parcial, especificando - se, no segundo caso, com maior objetividade possível, as características e demais informações pertinentes às partes ou pontos tombados.

2. O tombamento de bens do domínio público far-se-á de ofício, e as demais, pessoas naturais ou jurídicas, voluntária ou compulsoriamente.

3. O tombamento de bens se inicia por deliberação do CEC "ex-officio", ou por provocação do proprietário ou de qualquer pessoa, natural ou jurídica, e será precedido, obrigatoriamente, de processo.

4. Instaurado o processo de tombamento, a proposta será encaminhada à respectiva câmara, expedindo-se comunicação à Prefeitura Municipal, sob cuja jurisdição se encontre(m) o(s) bem(ns) em causa, para sustar qualquer projeto ou obra que importe em mutilação, modificação ou destruição do(s) mesmo(s), de tudo dando ciência ao proponente e proprietário.

5. Para avaliação técnica da proposta de tombamento, a câmara designará um de seus membros, como relator para coordenação, controle e análise do processo e promover a instrução e estudo sobre o seu objeto e dos elementos indispensáveis ao ajuizamento dos requisitos necessários para que ele deva constituir parte integrante do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual.

6. A câmara contará, no desempenho de sua atribuição, com apoio do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CULTURA, socorrendo-se de serviços externos, públicos ou privados, sempre que se fizerem necessários.

7. Ultimada a instrução do processo a câmara emitirá parecer acerca do tombamento, encaminhando-o à CLN.

8. À CLN caberá o exame do processo sob os aspectos da legalidade, motivação e instrução do ato administrativo.

9. Na hipótese de ser contrário à proposta de tombamento, o pronunciamento da câmara, esta encaminhará o processo ao Presidente do CEC que determinará o seu arquivamento ou seu reestudo, ouvindo previamente o CEC.

10. Sendo favorável o pronunciamento da câmara e estando em ordem o processo, esta encaminhá-lo-á ao CEC para julgamento.

11. Em se tratando de bem(ns) pertencente(s) ao domínio público ou de bem(ns) particular(es), cujo tombamento haja sido proposto pelo respectivo proprietário, e aprovado o tombamento, será baixada resolução pelo CEC, publicada na imprensa oficial, determinando, o Presidente, a inscrição do(s) bem(ns) no Livro do Tombo correspondente, notificando a Prefeitura Municipal sob cuja jurisdição se encontrar(em) o(s) bem(ns) tombado(s) e imediata ciência de tombamento ao IPHAN e averbação no Registro Geral de Imóvel ou quando for o caso, no Registro de Títulos e Documentos.

12. Em se tratando de bem(s) pertencente(s) a particular(es), cujo tombamento tenha caráter compulsório, e aprovado o tombamento, o Presidente do CEC expedirá a notificação de que trata o artigo 5º. I do Decreto nº 636-N, de 28.02.75, ao interessado que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do seu recebimento, para anuir ou impugnar o tombamento.

a) Anuindo o proprietário ou omitindo-se, o tombamento converter-se-á automaticamente, em definitivo.

b) Impugnado o tombamento, será o processo remetido ao proponente para sustentar a legitimidade do ato e à CLN para opinar sobre os aspectos legais eventualmente suscitados, após o que será o mesmo encaminhado ao CEC, para julgamento.

13. A decisão do CEC constará do processo por certidão passada pelo presidente, ao qual se juntará cópia da ata respectiva.

14. Se a decisão for contrária ao tombamento, o presidente ordenará o arquivamento do processo. Dessa decisão se expedirá comunicação ao proprietário, ao proponente e à Prefeitura Municipal cuja jurisdição se encontre(m) o(s) bem(ns) em causa. Em caso de tombamento definitivo, atender-se-á o disposto no item 11, parte final desta resolução.

15. Concluído o processo, os autos permanecerão arquivados no CEC, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem, na forma da Lei.

Vitória (ES), 22 de fevereiro de 1983

ANNETI VITALI CALIL  
Presidente do Conselho Estadual de Cultura.